MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.004102/2003-92
SESSÃO DE	:	13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.755
RECURSO Nº	:	129.249
RECORRENTE	:	KAMBOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. ILÍCITO FISCAL. MULTA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
O art. 69 da Lei nº 10.833/2003 estabeleceu a multa de 1% sobre o valor da mercadoria ao exportador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, referente à operação de comércio exterior. Aplicação dessa lei a ilícito pretérito, em face do princípio da retroatividade benigna das normas tributário-penais, expresso no art. 106, II, "c", do CTN.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. SÉRGIO KÓS CHERMONT DE BRITO, OAB/RJ 006.683.

tmc

RECURSO Nº	:	129.249
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.755
RECORRENTE	:	KAMBOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

No que respeita aos fatos, adoto e transcrevo em todos os seus termos o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, constante do Acórdão de fls. 216/217, como segue:

> *"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 03 por meio do qual é feita a exigência de* ***R$ 14.171.915,49*** *(quatorze milhões cento e setenta e um mil novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, sujeita a aplicação da pena de perdimento, que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida, nos termos do art. 618, VI c/c § 1º, do Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 - DOU 27/12/2002, tendo por base legal o art. 23, § 3º c/c § 1º do Decreto-lei nº 1.455 de 07/04/1976 - DOU 08/04/1976, ret. em 13/04/1976.*
>
> *Segundo consta no anexo da descrição dos fatos (fls. 06 a 13) a autuada solicitou a exportação do navio tanque de bandeira brasileira "Presidente Tancredo Neves" mediante a Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2030.529831-3 (fls. 14 a 20), registrada em 18/06/2003 e entregue ao setor de exportação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro em 20/06/2003. À fl. 14 consta que o valor da operação é de US$ 4,971,206.50.*
>
> *Como a fatura comercial não estava anexada entre os documentos de instrução do despacho, conforme disposição do art. 527, I do Regulamento Aduaneiro (RA), instituído pelo Decreto nº 4.543/2002 foi exigida sua apresentação. Em 25/06/2003, após o cumprimento da exigência, a declaração foi recepcionada e parametrizada para o canal vermelho de despacho aduaneiro.*
>
> *A exportadora registrou a presença de carga em sua DDE, dizendo que o navio estava à disposição da fiscalização fundeado "ao largo" na Baía de Guanabara, portanto, em local não administrado por depositário (águas da Baía de Guanabara). A operação foi enquadrada pela exportadora no código 80000 (exportação normal), burlando os controles da Secretaria de Comércio Exterior,*

pois se tratava de bem usado (o navio foi fabricado no Brasil em 1978), cujo código correto de operação seria o 80106.

Apesar do registro de presença de carga foi constatado que a embarcação estava ausente do País desde 01/05/2003, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) dias antes do registro da DDE, portanto, a informação era falsa (consta às fls. 10 a 12 que o caso seria de falsidade ideológica).

Intimada a autuada em 27/08/2003 (fl. 01) ela ingressou com a petição de fls. 37 a 46 por meio da qual alega em síntese:

- a peticionária, proprietária do navio de bandeira brasileira Presidente Tancredo Neves, decidiu submeter essa embarcação a reparos, em estaleiro localizado no porto de Pirineus na Grécia, conforme consta às fls. 01/02 dos autos do processo nº 10711.003100/2003-86 (fls. 79/80);

- para tanto, obteve os Passes de Saída datados em 30/04/2003, de nºs 241/03, 138/03 e 220/03, respectivamente, expedidos pela Diretoria de Portos e Costas (fl. 82), Alfândega (fl. 84) e Delegacia de Polícia Federal (fl. 86), órgãos de São Sebastião;

- apresentou referidos passes na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro dois dias antes da lavratura do auto de infração em tela. Apresentou, também, à fiscalização o memorando de contrato de fls. 88 a 97, traduzido às fls. 98 a 117;

- a venda do navio em tela à empresa Tehseen Shiptrade ocorreu logo após a saída da embarcação do território nacional, tendo em vista que foi verificado que os custos relativos ao conserto, inicialmente considerado seriam demasiadamente elevados. Salienta-se que é inquestionável o direito de a impugnante, titular do bem, dispor livremente dele (bem);

- de se observar, ainda, que a natureza desse bem, peculiarmente divergente de outros devido a sua mobilidade, há que ser considerada e que a alíquota de exportação em qualquer caso é de 0% (zero por cento), segundo a Resolução CMN nº 2.112/94. Deveria a peticionária, apenas para atender a burocracia, providenciar o retorno da embarcação ao País, previamente à celebração de sua venda, sob o eminente risco de perder o negócio, arcando, também com os enormes custos relativos à tripulação e ao combustível?

- diversamente do afirmado pela fiscalização à fl. 13 a autuada não se aproveitou de qualquer incentivo para lograr benefício indevido com a venda de seu bem, mesmo porque a exportação do navio não lhe confere qualquer benefício. Não houve qualquer intuito de fraude ou de causar dano ao erário, pelo contrário, a peticionária para promover a baixa daquele seu ativo, promover o ingresso de divisas no País, do valor líquido alcançado em sua venda, via contrato de câmbio registrado no Banco Central do Brasil e apurar eventual ganho de capital decorrente daquela negociação promoveu o competente registro de exportação no SISCOMEX, por meio da RE nº 0702209-001;

- através do processo administrativo nº 10711.003100/2003-86, a impugnante prestou todos os esclarecimentos necessários ao rápido e adequado deslinde da controvérsia, antes da parametrização de seu despacho ao canal vermelho, razão pela qual, conclui-se nos autos do referido processo (fls. 119/120) pela: "restituição do presente processo à Equipe de Exportação do Serviço de Despacho Aduaneiro - Sedad/Eqdex para seu prosseguimento, adotando-se se for o caso as providências que se fizerem necessárias, visando à lavratura do procedimento fiscal cabível".

Finalizando, a impugnante pede que seja apensado aos presentes autos o processo administrativo nº 10711.003100/2003-86 e que seja cancelado o lançamento em tela."

A decisão de primeira instância foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 3.177, de 17/10/2003, que, em síntese, considerou que houve a prestação de informação falsa de presença do navio em território brasileiro no Siscomex, quando ele já se encontrava no exterior, e que o Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro - e a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que disciplina o despacho de exportação, não dispensam a presença da mercadoria no despacho. E ainda, que diante do número de irregularidades documentais, tanto a fiscalização como o Inspetor do Porto do Rio de Janeiro concluíram pela intenção de fraude. A decisão foi resumida na seguinte ementa, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 18/06/2003

Ementa: MULTA SUBSTITUTIVA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO NA EXPORTAÇÃO
Nos casos de transposição não autorizada de fronteira, de embarcação, antes ou durante o despacho de exportação, aplica-se,

caso não seja encontrado o bem, a multa equivalente ao seu valor aduaneiro, substitutiva da aplicação da pena de perdimento.
RELEVAÇÃO DE PENALIDADE
Os julgadores das DRJ não detêm a competência de relevar qualquer penalidade e, portanto, não podem tecer opiniões sobre partes das argumentações da impugnação cujo mérito seja conduzido à essa finalidade.

Lançamento Procedente"

A interessada recorre tempestivamente às fls. 233/238, ratificando as alegações já expendidas em sua impugnação e afirmando que o seu procedimento, juridicamente irrelevante, no sentido de se determinar o local exato em que estaria o navio a ser exportado, até porque um navio não pode ficar parado muitos dias sob pena de gerar prejuízos incalculáveis a seu proprietário, pode, no máximo ser considerado uma infração a norma administrativa, tal como determina o § 1º do art. 84 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, que estabelece multa de 1% sobre o valor da mercadoria no caso em exame e que seria aplicável retroativamente por beneficiar a recorrente.

Pelos fatos e fundamentos expostos, e considerando que nenhum tributo incidiria sobre a exportação do navio e pelo despropósito da imposição da multa no valor desse veículo, espera seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.249
ACÓRDÃO Nº : 301-31.755

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 618, § 1º, do Decreto nº 4.543/2002 em substituição à pena de perdimento de navio objeto de despacho aduaneiro de exportação, em vista de a fiscalização haver comprovado a prestação de informações falsas na declaração de exportação.

No caso, verificou-se que o exportador, por meio de seu representante legal, informou em 18/6/2003, na declaração de exportação nº 2030529831/3, que o navio Presidente Tancredo Neves, a ser exportado, estava à disposição da fiscalização, fundeado **"ao largo"**, registrando a presença do veículo no Siscomex. A referida declaração foi entregue em 20/6/2003 no setor de exportação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para recepção eletrônica no sistema, acobertada pelo Registro de Exportação nº 03/0702209-001, de 17/6/2003.

Verificou-se, no entanto, que o navio estava ausente do País desde 1º/5/2003, mais de mês e meio antes de ter sido submetido a despacho de exportação. De outra parte, o declarante enquadrou a exportação no código 80000, próprio de exportação normal, quando deveria informar o código 80106, referente à exportação de bens usados, visto que o veículo foi fabricado em 1978. Esquivou-se, assim, do enquadramento referente aos registros de exportação em que há a obrigatoriedade de anuência do órgão concedente do registro de exportação, principalmente a possibilidade de exigência de laudo de avaliação do bem submetido a despacho.

Preliminarmente, entendo que não paira qualquer dúvida a respeito do fato de que o declarante tinha pleno conhecimento da localização do navio no momento em que prestou a declaração de exportação à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Cumpre observar que a existência de passes de saída obtidos anteriormente ao despacho aduaneiro de exportação não afastam, em hipótese alguma, a exigência da prestação à autoridade aduaneira de todas as informações que se fizerem necessárias e obrigatórias no momento do despacho de exportação, conforme estabelece a legislação vigente.

De outra parte, não tem fundamento a alegação da recorrente no sentido de que a divergência apontada pelo fisco não tenha relevância jurídica em razão de não haver incidência de tributo na exportação de navio usado de fabricação nacional. Essa alegação é descabida porque a relevância dos fatos encontra-se precisamente na existência e necessidade dos controles administrativo-fiscais a que devem se submeter as mercadorias sujeitas a despachos aduaneiros, na importação e na exportação. No caso da exportação de bens usados, mesmo não se verificando a incidência de imposto, existe a obrigação da completa e real descrição e sujeição aos controles administrativos por parte do órgão concedente do registro de exportação, para efeito de deferimento da operação.

A incidência ou não incidência tributária é apenas um dos controles fiscais existentes, razão pela qual entendo não assistir razão à recorrente no que respeita às suas alegações. Assim, a ação da interessada de prestar declaração diversa da realidade dos fatos, indicando "presença de carga" quando, na verdade, ela não se encontrava no País há mais de um mês e meio, ocasionou prejuízo à fiscalização na prática da conferência aduaneira e da verificação da mercadoria, atividades estabelecidas pelos arts. 528 e 529 do Regulamento Aduaneiro, além de prejudicar as normas administrativas no que respeita à exportação de bens usados, tendo em vista a restrição contida no art. 62 da Portaria nº 2/92, do Secretário de Comércio Exterior, que trata das normas administrativas de exportação aplicáveis à data dos fatos, *verbis*:

> *"Art. 62 – O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, desde que sejam apresentadas, tempestivamente, as informações necessárias ao exame de tais casos, na forma solicitada por intermédio de mensagens do SISCOMEX."*

Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram a procedência da ação fiscal consubstanciada na peça básica, de forma a se concluir pela correção do fisco na aplicação da multa equivalente ao valor da mercadoria que não seja localizada, prevista no art. 618, § 1º, do Decreto nº 4.543/2002, e consistente na conversão, em multa, da pena de perdimento a que estaria sujeita a mercadoria, nos termos do art. 628, inciso VI, do mesmo diploma regulamentar.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre destacar, quanto ao momento e aplicação da pena, que a infração foi cometida em 18/6/2003, data do registro da declaração de exportação, tendo sido o auto de infração formalizado em 26/8/2003, com ciência à interessada em 27/8/2003.

Entretanto, posteriormente aos acontecimentos que originaram este processo surgiu a Medida Provisória nº 135[1], de 30/10/2003, que em seu art. 53, dispôs, verbis:

[1] A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, tendo o art. 53 da Medida Provisória sido convertido no art. 69 da citada lei.

"Art. 53. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

*§ 1º A multa a que se refere o **caput** aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/ fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confiram sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque."

A norma a que se refere a Medida Provisória acima transcrita dispõe, *verbis*:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."

Entendo que, a despeito de se ter constatado a efetiva existência da infração, a legislação superveniente, referida no § 1º do art. 53 da Medida Provisória nº 135/2003, dispôs de forma mais benéfica no tocante à matéria, de modo a reduzir o impacto tributário-penal na hipótese de omissão ou de prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Como se verifica do § 2º do mesmo art. 53, as informações referidas no seu § 1º dizem respeito à descrição detalhada da operação. No caso em exame, verifica-se que os ilícitos dizem respeito justamente à prestação de informação inexata quanto à presença do navio e à omissão de característica da mercadoria objeto de despacho.

Sopesados os elementos constantes dos autos, entendo que a legislação sobrevinda tem aplicação pacífica ao caso em exame, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna das normas penais, aplicável nas hipóteses de atos não definitivamente julgados e expresso no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, referente à cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, nessa parte, entendo assistir razão à recorrente, no que respeita ao seu pleito de aplicação retroativa da norma superveniente.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que a penalidade cominada à recorrente seja reduzida para a multa de 1% sobre o valor da mercadoria objeto de despacho aduaneiro de exportação, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o disposto no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator